REGULAMENTO (CE) N.º 147/2009 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2009

que estabelece uma delimitação das zonas de destino para as restituições ou os direitos niveladores de exportação e para certos certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz

(Versão codificada)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [1], nomeadamente o artigo 170.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, de 29 de Julho de 1992, que estabelece uma nova delimitação das zonas de destino para as restituições ou os direitos niveladores de exportação e para certos certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz [2], foi por várias vezes alterado de modo substancial [3], sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

(2) Devem ser definidas as zonas de destino a utilizar para a fixação das restituições ou dos direitos niveladores à exportação no sector dos cereais e do arroz.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) da parte I e nas alíneas a) e b) da parte II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, as zonas de destino a utilizar para a fixação das restituições ou os direitos niveladores de exportação diferenciados são definidas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 2145/92 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
[2] JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.
[3] Ver anexo II.

ANEXO I

Zona I

a) Marrocos

Argélia

Tunísia

b) Egipto

Israel

Líbano

Turquia

Saara ocidental

c) Líbia

Zona II

a) Noruega

Ilhas Faroé

Islândia

b) Rússia (Norte)

Bielorrússia

Zona III

a) Bósnia-Herzegovina

Croácia

Território da antiga jugoslávia, com excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina

b) Albânia

c) Rússia (Sul)

Arménia

Geórgia

Azerbaijão

República da Moldávia

Ucrânia

Cazaquistão

Quirguizistão

Usbequistão

Tajiquistão

Turcomenistão

Zona IV

a) México

Países e territórios da América Central (com excepção dos ACP)

b) Grandes Antilhas e Pequenas Antilhas (com excepção dos ACP, Porto Rico e PTOM), e Bermudas

c) Países e territórios da América do Sul (costa do Atlântico, com excepção dos ACP)

d) Países e territórios da América do Sul (costa do Pacífico)

Zona V

África do Sul

Zona VI

Países e territórios da península Arábica

Jordânia

Iraque

Irão

Zona VII

a) Afeganistão

Paquistão

Índia (incluindo o Siquim)

Nepal

Sri Lanka

Bangladesh

Myanmar

Butão

Ilhas do oceano Índico (com excepção dos ACP e PTOM)

b) Tailândia

Camboja

Laos

Japão

Indonésia

Malásia

Filipinas

c) Outros países e territórios da Ásia e da Oceânia (com excepção dos PTOM)

Austrália

Nova Zelândia

Zona VIII

a) (Países ACP)

Angola

Antígua e Barbuda

Baamas

Barbados

Belize

Benim

Botsuana

Burkina Faso

Burundi

Camarões

Cabo Verde

República Centrafricana

Comores (com excepção de Mayotte)

Congo

Costa do Marfim

Djibouti

Dominica

Etiópia

Fiji

Gabão

Gâmbia

Gana

Granada

Guiné

Guiné-Bissau

Guiné Equatorial

Guiana

Haiti

Jamaica

Quénia

Kiribati

Lesoto

Libéria

Madagáscar

Malawi

Mali

Maurícia

Mauritânia

Moçambique

Namíbia

Níger

Nigéria

Uganda

Papuásia-Nova Guiné

República Dominicana

Ruanda

São Cristóvão e Nevis

São Vicente e Granadinas

Santa Lúcia

Salomão (ilhas)

Samoa

São Tomé e Príncipe

Senegal

Seychelles

Serra Leoa

Somália

Sudão

Suriname

Suazilândia

Tanzânia

Chade

Togo

Tonga

Trindade e Tabago

Tuvalu

Vanuatu

República Democrática do Congo

Zâmbia

Zimbabwe

b) (PTOM)

Polinésia francesa

Nova Caledónia e dependências

Wallis e Futuna

Terras austrais e antárcticas francesas

São Pedro e Miquelon

Mayotte

Antilhas neerlandesas

Aruba

Gronelândia

Anguilha

Ilhas Caimans

Ilhas Malvinas – Falkland

Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul

Ilhas Turcas e Caiques

Ilhas Virgens britânicas

Monserrat

Pitcairn

Santa Helena e dependências

Território Antártico Britânico

Território britânico do oceano Índico.

ANEXO II

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20)	
Regulamento (CE) n.º 3304/94 da Comissão (JO L 341 de 30.12.1994, p. 48)	Apenas o artigo 1.º, n.º 2
Regulamento (CE) n.º 1950/2005 da Comissão (JO L 312 de 29.11.2005, p. 18)	Apenas o artigo 3.º
Regulamento (CE) n.º 1996/2006 da Comissão (JO L 398 de 30.12.2006, p. 1)	Apenas o artigo 2.º

ANEXO III

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 2145/92	Presente regulamento
Artigo 1.º, primeiro parágrafo	Artigo 1.º
Artigo 1.º, segundo parágrafo	—
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º, primeiro parágrafo	Artigo 3.º
Artigo 2.º, segundo parágrafo	—
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III